

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2011 (Apensado: Projeto de Lei nº 2.344, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento de férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez.

Autor: Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.323, de 2011, visa acrescentar parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que *as férias vencidas, bem como o terço constitucional sobre elas incidentes, serão pagas ao empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475, até o décimo dia útil após a sua concessão pela Previdência Social.*

Conforme a justificção da proposta, *o empregado aposentado por invalidez não tem o seu contrato de trabalho rescindido, havendo apenas a suspensão do respectivo contrato, nos termos do art. 475 da CLT. Dessa maneira, havendo férias vencidas e estando o contrato suspenso elas não poderão ser gozadas, ficando o seu cumprimento na dependência de um eventual retorno ao trabalho.*

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que *acrescenta § 3º ao art. 475 da*

Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o pagamento das férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez. Nos termos desta proposição, o empregado aposentado por invalidez, que tiver o contrato de trabalho suspenso, fará jus ao pagamento do valor referente às férias vencidas, acrescido do terço constitucional, até o décimo dia imediato à concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

De acordo com a justificação da proposta apensada, na suspensão do contrato de trabalho as parcelas relativas à rescisão contratual não podem ser quitadas, tais como indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia e aviso prévio, assim como as parcelas vincendas, que terão que esperar pela rescisão contratual. E como essa suspensão poderá durar por tempo indeterminado, as parcelas ficarão indefinidamente dependentes de quitação.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coadunamo-nos com a preocupação dos autores das propostas, Deputados João Paulo Lima e Jhonatan de Jesus.

De fato, o pagamento das férias não gozadas pelo empregado cujo contrato foi suspenso em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez revela-se uma grave lacuna na legislação trabalhista.

Com efeito, não tendo havido a rescisão contratual, apenas a suspensão, não há nenhuma obrigação legal de que o empregador indenize as férias vencidas ou proporcionais não usufruídas pelo empregado, uma vez que a lei prevê a quitação apenas quando existe a cessação do contrato de trabalho (art. 146 da CLT). Ao contrário, se o pagamento for feito, o

empregador corre o risco de não o ver reconhecido, podendo ser condenado a pagar novamente.

Diante disso, o trabalhador fica prejudicado, pois, apesar de ser considerável a probabilidade de que não retorne ao trabalho, não pode reclamar o pagamento de um direito que adquiriu. Pior, muitas vezes, quando o trabalhador retoma sua capacidade laborativa, o empregador opta por indenizá-lo pela rescisão do contrato do trabalho, conforme autorização do art. 475, § 1º, da CLT. E isso, frequentemente, ocorre quando já se passou o período prescricional de cinco anos.

As duas proposições são, portanto, meritórias, e devem ser aprovadas.

Pensamos, porém, que devem ser feitos reparos. Em primeiro lugar, para tratar das férias proporcionais, que ainda não foram integralmente adquiridas pelo empregado, e daquelas não concedidas no período concessivo, que devem ser remuneradas em dobro. Nenhum dos projetos trata dessas hipóteses que são comuns e relevantes.

Em segundo lugar, para estabelecer o início de novo período aquisitivo, caso o empregado retorne ao trabalho. Consideramos que é importante essa previsão, tendo que vista que, nessa hipótese, o empregador já terá cumprido sua obrigação, no tocante às férias, quando do pagamento da indenização.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.323 e nº 2.344, ambos de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.323 E Nº 2.344, AMBOS DE 2011

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 133-A. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 desta Consolidação.”

“Art. 145-A. Na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida do terço constitucional.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator